



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720491/2017-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.849 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de setembro de 2021  
**Recorrente** TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2012 a 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE VERIFICAÇÃO DA FALTA. LAVRATURA. JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 06.

O art. 10 do Decreto 70.235/1972 preleciona que o auto de infração será lavrado no local da verificação da falta. O local de verificação da falta não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal, mesmo que esta tenha exercício em unidade com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo. Observância da Súmula CARF nº 6.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA DETENTORA PARA COM DÉBITOS NÃO CONSTITUÍDOS. INEXISTÊNCIA.

Não se prestam as certidões negativas de débito ou certidões positivas com efeito de negativa para atestar a inexistência de débitos ainda não constituídos.

SISTEMA GFIP/SEFIP. GFIP RETIFICADORA

Havendo a transmissão de mais de uma GFIP/SEFIP para o mesmo empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e FPAS (mesma chave), a GFIP/SEFIP transmitida posteriormente é considerada como retificadora para a Previdência Social, substituindo integralmente a GFIP/SEFIP transmitida anteriormente. Manual da GFIP Versão 8.4.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. SEBRAE.

As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Wilderson Botto (suplente convocado)

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de auto de infração para exigência das contribuições sociais previdenciárias e contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, denominados terceiros, bem como para aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas).

De acordo com o relatório fiscal:

Do batimento efetuado entre as folhas de pagamento e GFIP's foi constatado a omissão de segurados empregados ou a informação a menor de sua base de cálculo, estando em anexo as planilhas da Matriz e Filiais com relação dos mesmos e diferenças apuradas de base de cálculo e da contribuição dos segurados empregados, sendo a empresa responsável pela contribuição que descontar a menor conforme previsto no artigo 33, § 5º da Lei 8.212/91. Nas competências 01/2013 e 02/2013 os valores recolhidos correspondiam com os declarados na matriz e filial 0004-96 e de 06/2013 a 13/2013 não houve recolhimentos na matriz e filial 0007-39, na filial 0005-77 não houve recolhimentos de 06/2013 a 10/2013, na filial 0004-96 não houve recolhimentos de 07/2013 a 13/2013 e na filial 0009-09 não houve recolhimentos em 09/2013, 10/2013, 12/2013 e 13/2013.

Sobre os valores apurados da remuneração de segurados empregados não declarados em GFIP e ou declarados a menor, são apuradas as contribuições previdenciárias parte patronal e para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Alíquota GILRAT), conforme previsto no artigo 22, incisos I, II, alínea 'c' da lei 8.212/91

Sobre os valores da remuneração dos segurados empregados não declarados e ou declarados a menor em GFIP, cujas bases de cálculo estão discriminadas no item 5 acima, são lançadas as contribuições devidas para OUTRAS ENTIDADES (FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE)

A empresa foi autuada por ter apresentado as GFIP's de 04/2012, 06/2012, 07/2012, 11/2012, 12/2012, 13/2012, 01/2013 a 05/2013, com omissão de segurados empregados e ou com informação a menor de sua remuneração, estando em anexo planilha com relação dos segurados empregados e os estabelecimentos da empresa em que a infração foi cometida.

Impugnação na qual a autuada alega que:

- Vício formal, por falta de lavratura no local de verificação da falta;
- Ao longo do período continuou a retirar certidões negativas normalmente;
- Nenhum trabalhador reclamou da ausência de depósito fundiário;
- Os erros apontados tratam-se de correções na GFIP;
- As contribuições do salário educação/Incra/Senai/Sebrae sobre folha salarial não foram recepcionadas pela Emenda Constitucional nº 33/2001;
- As contribuições de intervenção no domínio econômico somente podem incidir sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

Lançamento julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Ementa:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GFIP. ESPONTANEIDADE PARA RETIFICAÇÃO.

O contribuinte é livre para retificar sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP, respeitado o prazo decadencial. No entanto, após a ciência do início do procedimento fiscal ou do lançamento tributário se consuma a perda da espontaneidade do interessado para alterar a sua Declaração.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO.

O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou de não recepção pelo ordenamento jurídico atual, esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Ciência do acórdão em 19/01/2018.

Recurso Voluntário apresentado em 09/02/2018, no qual a recorrente reitera as razões da impugnação.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

| Documentos       | E-fl. |
|------------------|-------|
| Relatório Fiscal | 56    |
| Impugnação       | 154   |

|                                                    |     |
|----------------------------------------------------|-----|
| Acórdão de 1ª instância (DRJ)                      | 285 |
| Termo de Registro de mensagem - ciência do acórdão | 311 |
| Recurso Voluntário (RV)                            | 320 |

---

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Lopes Araújo, Relator.

### **Análise de admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atendidos aos demais requisitos de admissibilidade, de forma que deve ser conhecido.

### **Nulidade – Vício formal – Lavratura no local de verificação da falta**

A recorrente requer a nulidade do lançamento, vez que a autuação foi lavrada em cidade diferente do local de verificação da falta, em violação ao art. 10 do Decreto 70.235/1972.

O local de verificação da falta a que se refere o dispositivo não significa o local de ocorrência do fato gerador da obrigação, tampouco a localidade em que a infração foi praticada, mas sim onde ela foi constatada pela autoridade fiscal. A verificação da ilegalidade pode ocorrer dentro da própria repartição. Tema da Súmula CARF nº 6, com o seguinte enunciado:

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Conjugando-se tal súmula com a disposição trazida pelo art. 38, §3º do Decreto 7.574/2011, prevendo expressamente a possibilidade do crédito tributário ser constituído por Auditor-Fiscal com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo, fica claro que o auto de infração poderia ser lavrado na repartição de Divinópolis, mesmo que a empresa estivesse em Belo Horizonte.

### **Mérito – Retificação da GFIP – Certidões Negativas**

Quanto ao mérito, a recorrente informa que, durante o período, continuou a retirar certidões negativas sem que fosse informada acerca de divergência de dados ou valores pagos a menor e que nenhum obreiro reclamou de ausência de depósito fundiário. Sustenta ainda que os erros seriam oriundos de correções nas GFIP's que geraram a perda de dados já informados. Afirma ainda que tais argumentos também demonstram que não era necessário o recolhimento da contribuição do GILRAT.

Assim, em relação às obrigações principais, verifica-se que não há nada que permita afastar o lançamento: a recorrente não contesta as diferenças apuradas pela fiscalização a partir do cotejo entre as folhas de pagamento e GFIP's, de modo que tais valores devem ser reconhecidos como contribuições efetivamente devidas pelo sujeito passivo.

A ausência de reclamações relativas a depósito fundiário não tem o condão de impedir o lançamento, vez que este é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. As certidões negativas, por sua vez, apenas retratam a situação acerca de créditos já lançados em nome do contribuinte no momento de sua expedição, o que não impede a constituição de outros créditos ainda não apurados, respeitado o prazo decadencial.

Quanto a retificações de GFIP's que teriam ocasionado perda de dados anteriormente informados, adota-se a fundamentação dada pelo julgador *a quo*, por tratar didaticamente a matéria:

Em relação às retificações de GFIP, é de todo oportuno lembrar que as alterações nas informações prestadas em GFIP serão formalizadas mediante a apresentação de GFIP retificadora, elaborada com a observância das normas constantes do Manual da GFIP, conforme estabelece o art. 463 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009

Resta ressaltar, nesta seara, que há muito anos a GFIP retificadora sobrepõe as informações da GFIP retificada, em razão disso o manual de preenchimento das GFIP é extremamente repetitivo no sentido de que as novas informações ou fatos geradores omitidos devem ser informados mediante a transmissão de nova GFIP, contendo todos os fatos geradores, inclusive os já informados, com as respectivas correções e confirmações. Chega a colocar com letra garrafais um aviso antes mesmo do índice:

AVISO IMPORTANTE PELA NOVA SISTEMÁTICA DE RETIFICAÇÃO, ORIENTADA NESTE MANUAL, É NECESSÁRIO O ENVIO DO ARQUIVO COM TODOS OS DADOS CONTIDOS NO ARQUIVO ANTERIOR (A RETIFICAR), COM AS DEVIDAS CORREÇÕES.

Observa-se que a Interessada tem todas as informações para fazer, se for o caso, as corretas retificações de GFIP. E em caso de erro, deve novamente retificá-las, antes de perder a espontaneidade, com prova das eventuais diferenças. Assim, diante da constatação da existência de diferenças entre folha de pagamento e GFIP é dever da autoridade fiscal realizar o lançamento, pois todas as bases de cálculo de Contribuições Previdenciárias, GILRAT e Contribuições para outras entes e fundos devem ser declaradas em GFIP ou ser objeto de lançamento tributário de ofício.

### **Contribuições a terceiros – Constitucionalidade – Sobrestamento do julgamento**

A contribuinte reconhece que o Regimento Interno do CARF (Ricarf) impede o reconhecimento da inconstitucionalidade das contribuições devidas aos terceiros, razão pela qual requer o encaminhamento dos autos para revogação da Súmula CARF nº 02, para posterior apreciação do tema. Na sequência, requer sobrestamento do julgamento administrativo até a decisão judicial acerca do RE 603.624

O encaminhamento para cancelamento de súmulas não compete a este colegiado. Art. 74 do Ricarf:

Art. 74. O enunciado de súmula poderá ser revisto ou cancelado por proposta do Presidente do CARF, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, do Secretário da Receita Federal do Brasil ou de Presidente de Confederação representativa de categoria econômica habilitada à indicação de conselheiros.

§ 1º A proposta de que trata o caput será encaminhada por meio do Presidente do CARF.

Quanto ao RE 603.624, o STF decidiu em 23/09/2020 pela constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, de forma que não cabe o sobrestamento da decisão. Ementa do Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS (APEX) E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL (ABDI). RECEPÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1.O acréscimo realizado pela EC 33/2001 no art. 149, § 2º, III, da Constituição Federal não operou uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico.

2.O emprego, pelo art. 149, § 2º, III, da CF, do modo verbal “poderão ter alíquotas” demonstra tratar-se de elenco exemplificativo em relação à presente hipótese. Legitimidade da exigência de contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI incidente sobre a folha de salários, nos moldes das Leis 8.029/1990, 8.154/1990, 10.668/2003 e 11.080/2004, ante a alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição Federal.

3.Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 325, fixada a seguinte tese de repercussão geral: “As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001”.

(Supremo Tribunal Federal. RE 603.624. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de publicação: 13/01/2021)

## Conclusão

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER do Recurso Voluntário;
- Rejeitar a preliminar de nulidade; e
- No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lopes Araújo

Fl. 7 do Acórdão n.º 2401-009.849 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10665.720491/2017-03